



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0001054853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008059-82.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é apelada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de outubro de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23422

APELAÇÃO Nº 1008059-82.2024.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANDRADINA

APELADA: -----

JUZ: PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

CIRURGIA. DEMORA EXCESSIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência, visando a realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica denominada "dermolipectomia abdominal", resultante de cirurgia bariátrica anterior. A sentença de primeira instância condenou o município a realizar a cirurgia no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária, e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do Município de Andradina em custear a cirurgia reparadora, considerando a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

solidariedade entre entes federativos no SUS, e (ii) a adequação dos honorários advocatícios fixados.

III. Razões de Decidir. 3. A solidariedade entre entes federativos no SUS permite que a obrigação de custear a cirurgia seja imposta ao município, conforme jurisprudência e a Súmula 97 do TJSP.

4. A cirurgia pleiteada possui caráter reparador e não meramente estético, sendo essencial para a saúde da autora, conforme laudo pericial e documentação médica. A urgência do procedimento justifica a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A solidariedade entre entes federativos no SUS não afasta a responsabilidade do município em demandas de saúde. 2. Cirurgia reparadora pós-bariátrica não é meramente estética e pode ser considerada urgente. Legislação Citada: CF/1988, art. 196; Lei 8.080/90, art. 8º; CPC, art. 85, §3º e §8º.

Jurisprudência Citada: STF, Tema 793; TJSP, Súmula 37; TJSP, Apelação Cível 1024471-59.2019.8.26.0564, Rel.

Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j.

22.05.2025; TJSP, Apelação Cível 1001813-10.2021.8.26.0002, Rel. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 21.05.2025; STJ, REsp n.

1.870.834/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 13.09.2023

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

2

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r.

sentença de fls. 194-197, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência ajuizada por ---- em face do Município de Andradina, terminando por condenar o réu a providenciar a realização de cirurgia “dermolipectomia abdominal”, não estética, à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta sentença via portal, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a 30 (trinta) dias-multa, sem prejuízo de determinação de sequestro de valores que serão utilizados pela autora para a realização da cirurgia no âmbito particular, mediante prestação de contas. Em razão da sucumbência, a Municipalidade de Andradina foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a isenção legal, além de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a Municipalidade de Andradina narrando que se trata de ação de obrigação de fazer na qual a autora, ora apelada pleiteia a realização de cirurgia plástica pós-bariátrica. Alega, em preliminar, a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

aplicação do princípio da solidariedade hierarquizada do SUS, com ênfase na repartição de competências definida constitucional e legalmente, nos termos do art. 198 da CF, do art. 8º da Lei 8.080/90 e das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 793 e 1234, defendendo que a solidariedade entre entes federativos não afasta a necessária observância da hierarquia dos serviços de saúde, sob pena de sobrecarga aos municípios e desequilíbrio financeiro do sistema, razão pela qual pugna pela inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo e, consequente, o redirecionamento da obrigação. Aponta que a cirurgia pleiteada não ostenta caráter emergencial ou urgente, tratando-se de procedimento eletivo, de modo que a decisão de primeiro grau, ao autorizar a intervenção em caráter imediato, teria permitido indevido “fura-fila” em detrimento de outros pacientes com maior gravidade, olvidando-se do comando constitucional que exige políticas públicas universais e igualitárias, e do próprio teor da Súmula 97 do TJSP, a qual apenas reconhece que a cirurgia não é meramente estética, mas não afasta sua natureza eletiva, circunstância que reforça a necessidade de observância da fila administrativa, destacando ainda que não houve conclusão pericial categórica acerca de urgência ou

3

emergência, mas tão somente indicação médica genérica, de modo que a sentença recorrida desconsiderou a realidade concreta e a organização do SUS, além de afrontar o equilíbrio orçamentário do Município, que não pode ser compelido a assumir atribuições próprias do Estado. Assevera, ainda, a necessidade de reavaliação dos honorários advocatícios fixados, sustentando inaplicabilidade do art. 85, §3º, do CPC em hipóteses como a dos autos, devendo incidir, isto sim, o §8º do mesmo artigo, que prevê a fixação equitativa em causas de valor inestimável ou elevado, tese reforçada pelo STF no Tema 1255, a fim de evitar enriquecimento desproporcional e injustificado em ações de saúde de baixa complexidade processual, frisando que a fixação em 12% sobre valor da causa elevado acarreta condenação excessiva à Municipalidade e à coletividade, já oneradas pelo custeio da cirurgia, e que a jurisprudência do TJSP admite revisão de honorários quando fixados em patamar exorbitante. Requer o provimento do recurso de apelação para, preliminarmente, determinar-se o redirecionamento da obrigação de custear a cirurgia ao Estado de São Paulo; no mérito, a reforma da sentença para exclusão da responsabilidade do Município, pois se trata de procedimento eletivo; subsidiariamente, a inversão e



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

majoração dos ônus sucumbenciais em favor da Municipalidade; e, caso não acolhidos os pedidos anteriores, a fixação dos honorários advocatícios em valor equitativo, limitado a um salário-mínimo (fls.208/222).

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da dispensa legal.

Contrarrazões (fls.226/224).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela ajuizada por ----- em face do Município de Andradina, na qual a autora narra ter sido submetida a cirurgia bariátrica (redução de estômago) na data de 10/08/2015, por indicação médica, em face de sua obesidade mórbida (CID E66), em 29/03/2021 passou por cirurgia de correção das mamas, uma vez que era portadora de Gigantomastia e Hipertrofia das Mamas(CID 10 - N62), que lhe causava dores intensas na coluna.

Contudo, em razão da cirurgia de redução de estômago, a

4

apelada teve excessiva perda de massa corporal, resultando em um quadro atual de “Abdômen em Avental”, ou seja, de grande sobra de pele e gordura abaixo da cicatriz umbilical (CID 10 – Z42 e E66.0), o que têm lhe causado limitações físicas e dores, podendo ainda a surgir micoses e lesões na pele, além do aspecto inestético e distúrbios psicológicos.

Na sequência, os médicos que a acompanham informaram que seria necessária a realização de procedimento corretivo dos excessos de pele, ou seja, uma cirurgia plástica reparadora não estética denominada “dermolipectomia abdominal”. Ocorre que foi avisada de que o custo da cirurgia oscila entre R\$ 62.845,00 (sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais) à vista ou R\$ 68.620,00 (sessenta e oito mil seiscentos e vinte reais) a prazo. No entanto, a autora alegou não possuir condições financeiras para arcar com o elevado custo do procedimento, pois se encontra desempregada, razão pela qual ingressou com a presente ação de obrigação de fazer para o fim de condenar o réu a providenciar a realização da intervenção cirúrgica reparadora pós-bariátrica necessária ao complemento do tratamento da obesidade mórbida, bem como custear todo material



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

necessário e insumos descritos no laudo do cirurgião plástico, referente aos atos cirúrgicos, assim como os entendidos como pós-operatório, sob pena de multa diária.

O pedido de Antecipação da Tutela foi indeferido (fls.59/60).

De plano, não há que se cogitar da inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo redirecionando-se a obrigação de fazer imposta na sentença, eis que no julgamento do Tema 793, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu, em regime de repercussão geral, que os entes da federação, em decorrência da competência comum na área da saúde, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais relativas a esta, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento das obrigações conforme as regras de repartição de competência e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Nesse sentido, tem-se que a imposição da obrigação solidária visa estritamente a efetividade da decisão judicial, na medida em que amplia a possibilidade do cidadão em exigir o adimplemento da obrigação de fazer. Logo, a parte autora pode demandar seu direito de um, dois ou todos os entes públicos, como

5

decorrência da natureza solidária e concorrente da obrigação, de modo que não pode o ente estadual se abster de sua responsabilidade legal em prestar o atendimento de saúde, consistente na realização do procedimento cirúrgico tratado nestes autos.

É justamente nessa direção que se orienta a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 37, a qual dispõe: “A ação para o fornecimento de medicamento **e afins** pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”.

Portanto, de rigor a rejeição da preliminar suscitada.

No mais, a r. sentença deve ser mantida.

Como é cediço, a Constituição Federal consagrou, em seu artigo 196, o direito à saúde, que se consubstancia no dever do Estado em promover, mediante políticas públicas, o acesso a tratamentos pelos necessitados como forma de garantir a dignidade da pessoa humana:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A realização do procedimento cirúrgico pleiteado pela autora é essencial para assegurar seu direito constitucional à saúde, uma vez que foi diagnosticada com “dermolipectomia de abdômen” após a realização de cirurgia bariátrica ainda no ano de 2015, apresentando quadro abdômen em amental com necessidade da realização de cirurgia reparadora segundo relatório médico de cirurgião plástico particular (fls.33). A propósito, vasta documentação médica foi anexada aos autos (fls. 29/55).

É certo que a apelada foi submetida à perícia médica realizada pelo IMESC, ocasião em que o perito confirmou a necessidade da realização de cirurgia plástica reparadora, analisando que a autora apresentou relatórios médicos indicando e justificando a necessidade da realização do procedimento denominado “dermolipectomia abdominal”. O perito confirmou, ainda,

6

que a autora, de fato, padece de flacidez abdominal com classificação de Pitanguy Tipo IIIA desencadeada após a realização de cirurgia bariátrica.

Outrossim, em resposta ao quesito “E” formulado à fls.115 o perito confirmou que o excesso de pele pode causar dificuldades de mobilidade, bem como respondeu positiva ao quesito “f” ao ser questionado sobre se a realização de cirurgia reparadora de “dermolipectomia abdominal” é a mais indicada para solucionar complicações advindas de procedimento bariátrico (fls.174).

Acrescente-se que o pedido encontra arrimo na Súmula 97 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”

Portanto, vê-se que a cirurgia reparadora em questão é necessária para a preservação da saúde da autora, não se tratando de mero procedimento estético. Desse modo, tem-se que a cirurgia perde seu caráter de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

procedimento eletivo e passa a possuir caráter de urgência, motivo pelo qual a prestação positiva do Estado necessita ser ágil, por dever constitucional.

Em situações semelhantes, assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

**PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA.**

Recurso de ambas as partes. Cirurgias prescritas que possuem caráter reparador, conforme conclusões do laudo pericial produzido em Juízo de forma imparcial e equidistante das partes, o qual prevalece sobre o laudo elaborado por psicóloga de confiança da autora. Laudo que concluiu pela necessidade de cirurgia reparadora/funcional de dermolipectomia das coxas e afastou os demais pedidos em razão da autorização da ré para a realização de parte das

7

cirurgias indicadas e já realizadas, bem como afastou as demais cirurgias consideradas estéticas. Aplicação da tese firmada pelo STJ quando do julgamento do Tema nº 1.069, dos recursos repetitivos. Sentença que deu correta solução à lide e merece confirmação por seus próprios fundamentos. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1024471-59.2019.8.26.0564; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2025; Data de Registro: 22/05/2025)

Apelação: Plano de saúde Recusa de cobertura de cirurgia plástica em decorrência de redução bariátrica Laudo pericial produzido Cirurgia tem natureza reparadora, e não apenas estética Obrigaçāo de cobertura (súmula 97 do TJSP) Aplicação do Tema 1069 firmado por ocasião da sistemática



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dos Recursos Repetitivos Recusa da operadora injustificada Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001813-10.2021.8.26.0002; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 21/05/2025)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca

8

da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

o julgador. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Ressalte-se que a urgência na realização do procedimento cirúrgico foi destacada pelo juízo na parte em que afirma reconhecer a necessidade de observância da fila organizada pelo SUS, de forma a não se preterir aquele que não demanda judicialmente ou reserva do possível. Porém, no caso concreto, o indeferimento administrativo ocorreu ainda em novembro de 2023, de forma que o requerido comprovadamente não garantiu a realização do procedimento em tempo razoável fato este que, por si só, justifica a condenação do Município ao cumprimento da obrigação de fazer no prazo de até sessenta dias, contados da intimação da decisão.

Pontua-se que, embora se trate de demanda prestacional na área da saúde, não há que se analisar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos Temas 106, do STJ, e 1234 e 06, do STF, pois estes tratam da concessão de

9

medicamentos pelo poder público – situação não abrangida pela presente demanda, que pleiteia apenas a realização de procedimento cirúrgico.

Portanto, a r. sentença de procedência deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Por sua vez, os honorários advocatícios foram fixados no patamar de 12% do valor da causa que, no caso, corresponde à quantia razoável não atualizada de R\$8.234,40.

Por força do que estabelece o artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios com o acréscimo de 1% sobre o valor da condenação.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO GALIZIA

Relator

10